



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente,

### **PROJETO DE LEI**

**"INSTITUI PENALIDADES APLICÁVEIS AO CIDADÃO RESIDENTE EM SÃO CAETANO DO SUL QUE SE RECUSAR À VACINAÇÃO CONTRA O VÍRUS DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Ficam instituídas penalidades aplicáveis ao cidadão residente no município de São Caetano do Sul que se recusar à vacinação contra a COVID-19.

Art. 2º. As penalidades serão aplicáveis a partir do momento em que a vacina contra o vírus COVID-19 se encontrar devidamente autorizada pelo órgão sanitário competente e disponibilizada de forma universal e gratuita, observada as fases de vacinação para os grupos prioritários.

Art 3º. Os beneficiários dos programas sociais do município de São Caetano do Sul, respeitada as fases de vacinação estabelecidas pelas autoridades sanitárias, deverão apresentar a carteira de vacinação



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

comprovando a devida imunização, sob pena de ter seu benefício interrompido antes do prazo legal.

§ 1º. A interrupção dos beneficiários dos programas sociais prevista no caput poderá ser aplicada nos seguintes programas municipais:

I - Programa Auxílio Uniforme Escolar, instituído pela Lei nº 5.580, de 09 de novembro de 2017, e, regulamentado, pelo Decreto nº 11.493/2019;

II - Programa Auxílio Transporte Escolar, instituído 4.964, de 15 de dezembro de 2010 e alterada pela Lei nº 5.738, de 23 de maio de 2019;

III - Bolsas de estudos aos alunos da Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS, instituído pela Lei nº 5.615, de 22 de março de 2018;

IV - Bolsa Instituto Mauá de Tecnologia, instituído pela Lei nº 5.616 de 22 de março de 2018;

V - Auxílio Mais Educação, instituído pela Lei nº 5.768, de 22 de agosto de 2019.

VI - Auxílio Educação Esportiva instituído pela Lei nº 5.767, de 22 de agosto de 2019;

VII - Auxílio Educação Inclusiva instituído pela Lei nº 5.769, de 22 de agosto de 2019;

VIII - UniMais instituído pela Lei nº 5.532, de 29 de junho de 2017;

IX - Auxílio a pacientes oncológicos, Auxílio medicamentos para a 3ª Idade e Auxílio a pacientes com doenças especiais, instituídos pela Lei nº 5.780, de 20 de setembro de 2019;



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

X - Auxílio Alimentação, instituído pela Lei nº 5.689 de 07 de dezembro de 2018 e regulamentado pelo Decreto 11.375/2018.

XI - Leite é Vida, instituído pela Lei nº 5.680, de 17 de outubro de 2018, regulamentado pelo Decreto nº 11.360 de 03 de dezembro de 2018 e alterado pela lei nº 5754 de 27 de junho de 2019.

XII - Agente Jovem instituído pela Lei nº 5645 de 25 de junho de 2018 e regulamentado pelo Decreto nº 11.307 de 24 de julho de 2018.

XIII - Programa Mais Oportunidade pela Lei nº 5643 de 25 de junho de 2018 e regulamentado pelo Decreto nº 11.299 de 16 de julho de 2018.

XIV - Todas as vertentes do Programa Viver Melhor pela Lei nº 5184 de 07 de maio de 2014 e regulamentado pelo Decreto nº 10755 de 08 de maio de 2014.

XV - Programa Minha Formação pela Lei nº 5242 de 17 de novembro de 2014.

XVI - Demais programas de políticas sociais não contemplados, neste rol não taxativo, que vierem a ser criados até o fim da pandemia.

Art. 4º. O processo de realização de matrículas escolares, nas escolas públicas e privadas, deverá exigir a comprovação da imunização contra a COVID 19 dos estudantes e profissionais de educação, sob pena da matrícula não ser efetivada.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O Município de São Caetano do Sul recepcionou o Código Sanitário do Estado de São Paulo (Dec.Est. nº 12.342/1978) através do Decreto Municipal nº7.220/1994, que já estabelece como critério essencial de prevenção e tratamento de doenças transmissíveis, a vacinação obrigatória. A presente legislação busca regulamentar a segurança sanitária para também se adequar ao que ficou estabelecido na Lei Federal 13.979/2020, que tratou mais recentemente da grave pandemia que estamos vivendo.

Art. 7º A FMS manterá órgãos técnicos e administrativos ao desenvolvimento das atividades de: I - prevenção e tratamento de doenças transmissíveis que representam risco para a coletividade, constituído pelos indivíduos ou animais infectados, podendo a autoridade sanitária promover a adoção de uma ou mais, das seguintes medidas:

(...)

c) vacinação obrigatória;

Importante frisar que a vacinação obrigatória é uma realidade no Brasil pelo menos desde o advento do Plano Nacional de Imunizações – PNI, implantado em 18 de setembro de 1973, onde está prevista expressamente a compulsoriedade, que sempre foi considerada essencial por autoridades sanitárias de todo o país e do mundo.

Recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou o que estabelece a legislação e Sistema Único de Saúde, decidindo também que os municípios têm autonomia para realizar campanhas locais de vacinação, desde que as medidas adotadas, amparadas em evidências científicas e respeitadas as respectivas esferas de competência.

No último dia 25 de janeiro, em Live da Secretária de Saúde Municipal e o Prefeito Interino, que a Prefeitura Municipal de



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

São Caetano do Sul recebeu até agora 4800 vacinas Sinovac/Butantan e receberá nos próximos dias 3700 da vacina Oxford/Astrazeneca em parceria com a Fiocruz.

Desta forma nossa cidade, frente a ampliação do número de doses, embora ainda insuficiente para toda a população, precisa se adaptar à recente decisão do STF, evitando interpretações que dificultem a urgente imunização da nossa população. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu também que os entes federativos podem determinar aos cidadãos que se submetam, compulsoriamente, à vacinação contra a Covid-19, como anteriormente já se encontrava previsto inclusive na recente Lei Federal nº 13.979/2020. De acordo com a decisão, o ente federativo pode impor aos cidadãos que recusem a vacinação algumas medidas restritivas, desde que previstas expressamente em lei, não representando estas penalidades algum tipo de imunização forçada.

Registre-se que a Constituição Federal fixa a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, prevendo competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, e permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local.

Neste sentido, é que a Lei Federal nº 13.979/2020 já prevê desde 06 de fevereiro de 2020:

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de:
  - a) exames médicos;
  - b) testes laboratoriais;
  - d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
  - e) tratamentos médicos específicos;”



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Desta forma tais medidas, com as limitações administrativas e constitucionais expostas, podem e devem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência, sendo, portanto, fixado pelo Plenário do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 6586, ADI 6587 e ARE 1267879), a seguinte tese:

(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, facultada a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade; e sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente.

Compete, portanto, a este Poder Legislativo antecipar-se no sentido de, comprovada a eficácia e a segurança da vacina contra COVID 19, assegurar a devida proteção à toda a população, tomando providências também no sentido de impedir que algum movimento irracional de negacionismo científico venha prejudicar a plena imunização em nossa cidade.

Plenário dos Autonomistas, 25 de janeiro de 2021.

**BRUNA CHAMAS BIONDI**  
**(MULHERES POR + DIREITOS)**  
**VEREADORA**